LEI MUNICIPAL Nº 1.421/2019

De 25 de Abril de 2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA BA.

Art. 1° - Fica o Município de Itapetinga, Estado da Bahia, autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e às instituições educacionais de ensino superior, na modalidade presencial, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental.

§ 1º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a concessão de isenções fiscais às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos, levando em consideração o número de empregos que serão gerados e o cálculo de retorno econômico-financeiro quanto à receita do Município.

§ 2º- As empresas que receberem isenções fiscais serão fiscalizadas, semestralmente, pelo Sistema de Controle Interno do Município, a fim de controlar o cumprimento dos requisitos, com base no quais, foi concedido o benefício

§ 3º - O Município assegurará, no ato de concessão dos benefícios, o efetivo cumprimento por parte das empresas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de sua revogação em caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

§ 4º – Os incentivos referidos no *caput* deste artigo constituir-se-ão na isenção de pagamento por um período de até 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do alvará de licença para construção ou funcionamento da empresa, das seguintes taxas e tributos:

a) Taxa de expediente
b) Taxa de licença para construção

c) Taxa de licença para funcionamento
d) I.P.T.U. – Imposto Predial e Territorial Urbano para prédios de uso próprio;
e) I.T.B.I. – Para edificações no Parque Industrial de Itapetinga, ou zonas permitidas pelo Plano Diretor.

Art. 2° - Fica o Executivo Municipal também autorizado a efetuar a seguinte prestação de serviços às empresas e instituições educacionais de ensino superior, na modalidade presencial, instalada, e, a se instalarem a partir da sanção desta Lei:

a) Serviços de limpeza de área, pavimentação asfáltica ou assemelhado, nas áreas adjacentes dos imóveis a serem construídos ou adquiridos para instalação de indústrias ou distribuidores de produtos industrializados;
b) Contribuição na locação, readaptação, reforma e ampliação em prédios próprios de terceiros para instalação de empresas.
c) Ceder por meio de comodato terrenos ou prédios públicos para instalação de empresas.
d) Doação de áreas, com cláusula de reversão ao Município, para instalação de novas empresas.

Art. 3° - Os benefícios desta Lei também se estenderão aos produtores rurais (Agropecuária), e constituir-se-ão dos seguintes serviços:

a) Conservação das estradas rurais;
b) Construção e recuperação de curvas de nível;
c) Apoio na recuperação de represas;
d) Construção e recuperação de aguadas naturais de bovinos;
e) Recuperação de cursos d'água naturais.

Parágrafo Único – Em caso das propriedades rurais serem em áreas contínuas com outros municípios, ou seja, a extensão da propriedade ficando em dois municípios, o produtor rural receberá os benefícios desta Lei desde que a inscrição do mesmo seja no Município de Itapetinga.

Art. 4° - São condições para concessão das isenções e prestação de serviço pelo Município:

I. Requerimento prévio enviado ao Chefe do Poder Executivo que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para exarar o deferimento ou não;

II. Prova de domínio da área, e/ou apresentação de contrato de locação para instalação com firmas reconhecidas nesta Comarca;
III. Prova de estar o Projeto de obras civis aprovado pelo Órgão Municipal competente para o caso de funcionamento, exceto no caso de imóvel locado.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade; quando não apresentar relevância para a economia do Município ou quando vier a prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - As empresas interessadas solicitarão o(s) incentivo(s), apresentando a seguinte documentação:

I. Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do estado;
II. Prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
 a. Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade: Dos tributos federais;
 b. Dos tributos estaduais;
 c. Dos tributos do município de sua sede;
 d. Do INSS; e
 e. Do FGTS e do PIS/PASEP.
III. Projeto circunstancial do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalação, projeto do faturamento mínimo, estimativa de ICMS a ser gerada, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento e estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

IV. Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela empresa, bem como apresentação de projeto de estação de tratamento e destinação de resíduos gerados na fase produtiva da empresa, quando estes se fizerem necessários; e

V. Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sua sede.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas já estabelecidas no município, que estejam em expansão, aplicam-se as disposições supra enumeradas, no que couber.

Art. 6° - Fica o Município autorizado a alienar área própria para edificação de instalações industriais e comerciais ao valor de 20% (vinte por cento), do valor apurado na avaliação do imóvel.

Parágrafo Único – A alienação do Município dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 7° - Os benefícios tributários desta Lei serão concedidos após o cumprimento dos requisitos retro mencionados, manifestação da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Prefeito Municipal.

Art. 8° - Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a realização de serviços de limpeza de área, pavimentação asfáltica ou assemelhado, nas áreas adjacentes dos imóveis a serem construídos ou adquiridos para instalação de indústrias ou distribuidores de produtos industrializados, não forem iniciadas as obras pela empresa beneficiada por esta Lei;
II. For alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuência do Município;
III. Não forem cumpridos os objetivos propostos;
IV. No curso do benefício, reduzir a oferta de empregos ou deixar de apresentar as declarações exigidas nesta Lei.

Art. 9° - As empresas que encerrarem suas atividades no Município em até 04 (quatro) anos após o término do período dos benefícios e incentivos concedidos através da presente Lei, terão os valores investidos, renunciados ou postergados restabelecidos por lançamento de ofício para cobrança com os respectivos acréscimos legais.

Art. 10° - As isenções e postergações previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação a cada 12 (doze) meses, contados da data do deferimento, mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da comprovação documental de que mantém o cumprimento aos requisitos exigidos, obedecendo ao prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 25 abril de 2019.

Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal